Imprensa Oficial
da Estância de Atibaia

Sábado, 6 de agosto de 2016 - nº 1811 - Ano XX - Caderno C
www.atibaia.sp.gov.br
esta edição tem 52 páginas

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL
15
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Despacho

De acordo com o art. 303 do Regimento Interno desta Casa, encaminho para publicação no Imprensa Oficial o Processo TC-800.450/445/07, que trata de Apartado das Contas Anuais do exercício de 2007 (2.401/026/07) para tratar da matéria referente à despesa com a empresa Bassemp Empreendimentos e Participações S/C Ltda, sem procedimento licitatório. Após a publicação, remeto à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 30 dias para emitir parecer. À Divisão Legislativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Atibaia, 1º de agosto de 2016

DR. EDISON BENTO LEITE

Presidente

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES

CÂMARA MUNICIPAL
001
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

São Paulo, 28 de junho de 2016

Ofício C.C.A. nº 2439/2016
TC-800450/445/07

À DIVISÃO LEGISLATIVA
...../...../.....

Senhor Presidente

Dr. Edison Bento Leite
Presidente da Câmara Municipal de Atibaia

Solange Maria de Oliveira
Chefe de Gabinete

Encaminho a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, cópia das Decisões publicadas no DOE de 11.07.2014 e 01.09.2015 para conhecimento.

Por oportuno, alerto que o decidido não é suscetível de revisão por esse legislativo, conforme deliberação deste tribunal exarada no Processo TCA-10535/026/94.

Apresento no ensejo votos de distinta consideração.

SAMY WURMAN
Auditor

Câmara Municipal da Estância de Atibaia
Entregue por:
Protocolo N.º 1513-2016
26/07/2016 17:00:15
Parecer Tribunal de Contas
0004-2016

Recebi em 11/7/16.

Excelentíssimo Senhor
EDISON BENTO LEITE
Presidente da Câmara Municipal de
ATIBAIA - SP
Aaa/3
AR

Poder Legislativo

TC-800.450/445/07
Fl. 130

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

CÂMARA MUNICIPAL FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO:	TC- 800.450/445/07.
ÓRGÃO:	Prefeitura de Atibaia.
RESPONSÁVEL:	Sr. José Roberto Tricoli – Prefeito, à época.
ASSUNTO:	Apartado das Contas Anuais do exercício de 2007 (TC – 2.401/026/07) para tratar da matéria referente à despesa com a empresa *Bassemp Empreendimentos e Participações S/C Ltda*, sem procedimento licitatório (Item 4 do relatório de fiscalização).
INSTRUÇÃO:	UR-03 - Unidade Regional de Campinas.
ADVOGADOS:	Srs. Clayton Machado Valério da Silva – OAB/SP n.º 212.125; Marcelo Palavéri – OAB/SP n.º 114.164; Mariana Carvalho – OAB/SP n.º 334.245; e outros.

RELATÓRIO

Conforme decisão da E. Primeira Câmara (fls.030/031), emitida nos autos do TC-2.401/026/17, que analisou as Contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, referentes ao exercício de 2007, parcialmente reformada pelo Tribunal Pleno, em sede de Pedido de Reexame, em Sessão de 24.11.2010, com emissão, ao final, de parecer favorável à sua aprovação, foi determinada a análise apartada da matéria referente à despesa realizada com a empresa *Bassemp Empreendimentos e Participações S/C Ltda*, sem procedimento licitatório, ante os apontamentos constantes do Item 4 – "Licitações" – do relatório de fiscalização (fls.003/010).

De acordo com a Unidade Regional de Campinas, a Prefeitura efetivou despesas, no montante de R$ 62.514,40, com a aludida empresa, sem o devido processo ordinário. Ainda, tal entidade possuiria débitos com a Previdência Social e com a Receita Federal, o que a impediria de contratar com a Administração, nos termos do artigo 195, § 3.º, da Constituição Federal.

Segundo a Origem (fl.012 e fls.025/029), as contratações questionadas ocorreram em virtude de ser a contratada o maior jornal em circulação

Poder Legislativo

TC-800.450/445/07
Fl. 131

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

CÂMARA MUNICIPAL 003 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

no Município, com maior tiragem e número de assinantes, sendo o único que circula duas vezes por semana.

Também, argumentou ter inexistido fracionamento de licitação, nos termos do artigo 23, § 5.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, uma vez que não se trataria de contratações de idêntica natureza, com identidade de objetos, pois que os eventos/informações divulgados eram distintos uns dos outros.

Mencionou, ainda, que a Administração dispõe da faculdade de programar suas contratações e tratá-las autonomamente, respeitados os limites muito menos rigorosos do que vem admitindo a jurisprudência, e que as despesas impugnadas somente ultrapassaram o limite de dispensa de licitação por terem sido somadas com sendo uma coisa só.

Por determinação do Exmo. Conselheiro, Eduardo Bittencourt Carvalho, de fl. 095, a Fiscalização procedeu à instrução da matéria, concluindo, uma vez mais, pela sua irregularidade, entendendo que *"conforme sabido, a publicação de atos oficiais e publicidade institucional (campanhas de vacinação, concursos, etc) são eventos corriqueiros no âmbito municipal, portanto, perfeitamente previsíveis, cabendo à adoção de procedimento licitatório"* (fls.100/102).

Oportunizado o contraditório (fl.103), nos termos do artigo 2.º, XIII, da Lei Complementar n.º 709/1993, o Senhor José Bernardo Denig, então Prefeito Municipal, após regular dilação do prazo inicialmente fixado para manifestação, trouxe as razões de fls.109/116, complementadas pela documentação de fls.117/120.

Em suma, reiterou as alegações de defesa acima descritas, acrescentando que *"ao contrário do entendimento da douta fiscalização, a Municipalidade não poderia aglutinar todas as despesas em uma única contratação, visto a impossibilidade de se quantificar o número exato de publicações necessárias durante o ano, pois embora alguns dos programas e ações possam ser previsíveis, uma significativa parte tem seu planejamento e aplicação no curso do exercício, não sendo possível precisar as datas com antecipação"*.

Entendeu que o fracionamento, em si mesmo, não seria inválido. Nesse sentido, alegou a boa-fé da Administração na persecução do interesse público, a qual teria atuado com base nos critérios da conveniência e oportunidade dos gastos públicos.

Juntou certidões, no intuito de demonstrar a regularidade fiscal da empresa contratada junto à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil.

Poder Legislativo

TC-800.450/445/07
Fl. 132

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE ATIBAIA - 004 FLS.

O responsável, Senhor José Roberto Tricoli, conquanto abrangido pela notificação de fl.103, não compareceu aos autos.

A Assessoria Técnica e Chefia de ATJ opinaram pela irregularidade da matéria, acolhendo o entendimento perfilhado pela Fiscalização (fls.121/123).

Vieram os autos da Secretaria-Diretoria Geral, com prévia distribuição pela E. Presidência.

DECISÃO

A análise dos autos enseja o julgamento desfavorável da matéria, porquanto as alegações de defesa trazidas afastam apenas a ocorrência relativa à regularidade fiscal da empresa *Bassemp*.

Como é cediço, o fracionamento de licitação apresenta-se quando se divide a despesa para utilizar modalidade licitatória inferior à determinada pela legislação em razão do valor ou para efetuar contratação direta.

No caso em concreto, houve contratações apartadas de serviços de publicidade, de uma única empresa, as quais, se agrupadas, poderiam ter sido objeto de procedimento licitatório, nos termos do 2.º do Estatuto de Licitações e Contratos.

Dos autos, infere-se que o fracionamento detectado ocorreu pela ausência de adequado planejamento da Administração, referente à sua normal demanda por serviços de publicidade, assim como em relação à previsão da respectiva despesa.

Tal circunstância não se presta como escusa para o descumprimento da legislação incidente, implicando, entre outros, no descumprimento dos princípios da eficiência e da impessoalidade, insertos no artigo 37, "Caput", da Constituição Federal.

Por derradeiro, assinale-se que eventuais dificuldades no planejamento relativo à demanda municipal pelos artigos envolvidos poderiam ser contornadas por meio da adoção do Sistema de Registro de Preços, mesmo em se tratando de serviços de publicidade.

Poder Legislativo

TC-800.450/445/07
Fl. 133

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

CÂMARA MUNICIPAL 005 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e dos posicionamentos desfavoráveis dos Órgãos Técnicos e de Instrução da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a matéria em apreço, com fundamento no artigo 33, III, "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n.º 709/1993.

Nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplico ao responsável, Senhor José Roberto Tricoli, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's.

Transitada em julgado a presente Decisão, deverá ser oficiado o atual Chefe do Executivo local, a fim de que informe as providências adotadas a respeito da ilegalidade constatada nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando advertido de que a ausência de informações ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 104, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Dê-se ciência deste Julgado à Câmara Municipal de Atibaia e ao Ministério Público Estadual.

Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) Juntar ou certificar;

Após o trânsito em julgado:

c) Providenciar as comunicações de estilo ao atual Prefeito Municipal de Atibaia, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, para encaminhamento das providências adotadas, ante a ilegalidade reconhecida nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 104, III, da Lei Complementar n.º 709/1993;

d) Notificar pessoalmente o responsável, Senhor José Roberto Tricoli, para recolhimento da multa imposta, no prazo de 30 (trinta) dias;

Poder Legislativo

TC-800.450/445/07
Fl. 134

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

CÂMARA MUNICIPAL - ESTÂNCIA DE ATIBAIA
006
FLS.

e) Na ausência do recolhimento da multa, adotar as providências necessárias para inscrição do débito na dívida ativa;

f) oficiar à Câmara Municipal de Atibaia e ao Ministério Público Estadual.

2. Ao DSF competente para anotações.

3. Após, ao arquivo.

G.C.A., 02 de julho de 2014.

SAMY WURMAN
Auditor

SW/ROL.

Poder Legislativo

TC-800.450/445/07
Fl. 135

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

CÂMARA MUNICIPAL ..... FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

PROCESSO:	TC- 800.450/445/07.
ÓRGÃO:	Prefeitura de Atibaia.
RESPONSÁVEL:	Sr. José Roberto Tricoli – Prefeito, à época.
ASSUNTO:	Apartado das Contas Anuais do exercício de 2007 (TC – 2.401/026/07) para tratar da matéria referente à despesa com a empresa *Bassemp Empreendimentos e Participações S/C Ltda*, sem procedimento licitatório (Item 4 do relatório de fiscalização).
INSTRUÇÃO:	UR-03 - Unidade Regional de Campinas.
ADVOGADOS:	Srs. Clayton Machado Valério da Silva – OAB/SP n.º 212.125; Marcelo Palavéri – OAB/SP n.º 114.164; Mariana Carvalho – OAB/SP n.º 334.245; e outros.
SENTENÇA:	Fls. 130/134.

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, **JULGO IRREGULAR** a matéria em apreço, com fundamento no artigo 33, III, "b" c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar n.º 709/1993. Nos termos do artigo 104, II, da referida Lei Complementar, aplico ao responsável, Senhor José Roberto Tricoli, multa no valor de 200 (duzentas) UFESP's. Transitada em julgado a presente Decisão, uma vez oficiado, deverá o atual Chefe do Executivo local informar as providências adotadas, ante a ilegalidade constatada nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando advertido de que a ausência de informações ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 104, III, da Lei Orgânica deste Tribunal. Autorizo vistas e extração de cópias no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo. **Publique-se.**

G.C.A., 02 de julho de 2014.

SAMY WURMAN
Auditor

SW/ROL.

PUBLICADO D.O.E. DE 11.07.14
Fu... C. Auditores

Poder Legislativo

181

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL 008 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

A C Ó R D Ã O
RECURSO ORDINÁRIO

TC-800450/445/07
Recorrente: José Roberto Tricoli – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Atibaia.
Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, para análise da matéria referente à despesa com a empresa Bassemp Empreendimentos e Participações S/C Ltda., sem procedimento licitatório, no exercício de 2007.
Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito à época).
Em Julgamento Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-07-14, que julgou irregulares as despesas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c, artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, condenando o responsável a promover a restituição da importância devida à Fazenda Pública, com os acréscimos legais.
Advogados: Mariana Carvalho, Messias Camilo dos Santos Junior, Rodrigo Stanichi Fagundes e outros.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de julho de 2015, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto por José Roberto Tricoli, para o fim de ser cancelada a multa que lhe foi aplicada, e

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
ESTÂNCIA DE ATIBAIA
009
FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

negar provimento ao Recurso Ordinário da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia, mantida no mais, a r. decisão impugnada.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Relator

ft.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/1/15
Cartório
Dr. Sidney Estanislau Beraldo

Poder Legislativo

182

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL 10 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

negar provimento ao Recurso Ordinário da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia, mantida no mais, a r. decisão impugnada.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Relator

ft.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 21/9/15
Cartório
Dr. Sidney Estanislau Beraldo

Poder Legislativo

182

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL 11 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

negar provimento ao Recurso Ordinário da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia, mantida no mais, a r. decisão impugnada.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Relator

ft.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 19/11/15
Cartório
Dr. Sidney Estanislau Beraldo

Poder Legislativo

182
CÂMARA MUNICIPAL
12
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

negar provimento ao Recurso Ordinário da Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia, mantida no mais, a r. decisão impugnada.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Relator

ft.

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 12/1/15
Cartório
Dr. Sidney Estanislau Beraldo

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 6 de agosto de 2016 - nº 1811 - Ano XX - Caderno C
www.atibaia.sp.gov.br

Poder Legislativo

183

CÂMARA MUNICIPAL 13 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

DTI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP
09.1.1 PESQUISA GERAL DE PROTOCOLOS 28/09/2015
TTLC939 07:04:48
TIPO PROT.: x - TC __ (?) _ - TCA ____ (?) x - DOC _ TIPO DOC __ (?)
********** P A R T E S **********
1.PARTE:CODIGO: _ _____ (?) UNID.: _ (S/N) TC'S EM TRAMITE: _
NOME : _____
2.PARTE:CODIGO: _____ (?) UNID.: _ (S/N) OU MATRICULA: _____
NOME : _____
ENT.GERENCIADA: _____ (?)
AUDITOR ATUAL: _____ RELATOR ATUAL: _____
EXERCICIO : ____ AUTUADO ENTRE: __ / __ / ____ E __ / __ / ____
TIPO DOC. : __ (?) PREFIXO : _____ DATA DOC.: __ / __ / ____
NUM. DOC. : _____ / ____ OU SEQ.: _____
NUM. EDITAL : _____ TIPO LICITACAO: _ (?) REGIONAL: ___
REF. TC- 00000008004507 445 / 07 DOC.NAO JUNTADOS AO REF.TC.: x
RESPONSAVEIS : _____
OBJETO: _____
TOTAL DE PROTOCOLOS ENCONTRADOS 0000000

TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR

CÂMARA MUNICIPAL 14 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Fl.184
TC-800450/445/07

Certifico que v. Acórdão de fl.181/182, publicado no DOE de 01/09/2015, transitou em julgado 08/09/2015.

GCSEB, em 28 de setembro de 2015.

Izilda Aparecida Zaia
Assistente Técnico de Gabinete II

Poder Legislativo

Proj. de ..... N°.....

Fls. .....

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei ao Presidente da Comissão de

.....

.....

Atibaia, ... / ..... / ..2016

.....

Divisão Legislativa

RECEBI

Atibaia, ... /..... / 2.016

Poder Legislativo

Ao Senhor Vereador

..... para relatar

Atibaia, ... / ..... / 2.016.....
Ver.Lucas de Oliveira Cardoso
Presidente da Comissão de Justiça

Ao Senhor Vereador

..... para relatar

Atibaia, ... / ..... / 2.016.....
Ver. Josué Luiz de Oliveira
Presidente: Parcelamento do Solo

Ao Senhor Vereador

..... para relatar

Atibaia, ... / ..... / 2.016 .....
Ver. José Carlos Machado
Presidente: Obras e Serviços Públicos

Ao Senhor Vereador

..... para relatar

Atibaia, ... / ..... / 2.016 .....
Ver. Rodrigo Parras
Presidente: Saúde e Educação

Ao Senhor Vereador

..... para relatar

Atibaia, ... / ..... / 2.016.....
Ver.Wilson de Vasconcelos Veiga
Presidente: Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Senhor Vereador

..... para relatar

Atibaia, ... / ..... / 2.016 .....
Ver. Francisco Carlos Avanço
Presidente: Comissão de Agricultura Pecuária e Abastecimento

..... para relatar

Atibaia, ... / ..... / 2.016 .....
Ver. Sidnei Luciano Gonçalves
Presidente: Comissão Legislação Participativa

Ao Senhor Vereador

..... para relatar

Atibaia, ... / ..... / 2.016 .....
Ver. Jorge de Jesus Silva
Presidente: Ética e Cidadania

Ao Senhor Vereador

..... para relatar

Atibaia, ... / ..... / 2.016 .....
Ver. Rodrigo Parras
Presidente: Proteção Animal

R E C E B I

Atibaia, ... /..... / 2.016

.....

R E C E B I

Atibaia, ... /..... / 2.016

.....

R E C E B I

Atibaia, ... /..... / 2.016

.....

R E C E B I

Atibaia, ... /..... / 2.016

.....

R E C E B I

Atibaia, ... /..... / 2.016

.....

R E C E B I

Atibaia, ... /..... / 2.016

.....

Ao Senhor Vereador

R E C E B I

Atibaia, ... /..... / 2.016

.....

R E C E B I

Atibaia, ... /..... / 2.016

.....

R E C E B I

Atibaia, ... /..... / 2.016

.....

Poder Legislativo

Proj. de ..... N°.....

Fls. .....

JUNTADA

Em, ... / ..... / ...2016.....

.....

.....

.....

.....

Divisão Legislativa

Ao EXPEDIENTE

da Sessão.....

do dia ..... / ..... / ..2016.....

Atibaia, ... / ..... / ...2016.....

.....

Divisão Legislativa

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA
ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

De acordo com o art. 303 do Regimento Interno desta Casa, encaminho para publicação no Imprensa Oficial o Processo TC-1813/00/06, que julga irregular o procedimento licitatório para contrataçao da empresa JM Teleférico Ltda. Após a publicação, remeto à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 30 dias para emitir parecer. À Divisão Legislativa, onde permanecerá à disposição dos vereadores.

Atibaia, 1º de agosto de 2016

DR. EDISON BENTO LEITE

Presidente

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

São Paulo, 30 de junho de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL
001
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Ofício C.CCM nº 2033/2016
TC-1813/003/06
Contrato

Senhor Presidente

Cumprimento-o e, ao ensejo, participo-lhe que o processo **TC-1813/003/06** trata do exame do Contrato de Concessão nº 004/2006 (Concorrência nº 013/2005), celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Atibaia** e a empresa **JM Teleférico Ltda – ME**, objetivando a concessão de espaço público e aéreo, precedido de obra pública para construção de teleférico com estação de embarque e desembarque no Largo do Major.

A E. 1ª Câmara, em Sessão de 10/04/12 (Acórdão - DOE de 24/04/12), acolhendo o voto do então Relator, Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, julgou **irregulares** o procedimento licitatório e o respectivo Termo de Contrato de Concessão. Na ocasião, aplicou-se ao Senhor José Roberto Tricoli, Ex-Prefeito Municipal de Atibaia, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs. Essa Decisão foi **parcialmente reformada**, em grau de Recurso Ordinário, pelo E. Tribunal Pleno, em Sessão de 18/05/16 (Acórdão- DOE de 22/06/16), apenas para reduzir a pena pecuniária aplicada ao responsável à época para **250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, ratificando, no demais, o julgado recorrido.**

Pelo presente, nos termos e para efeitos do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, encaminho-lhe cópias das citadas decisões, para conhecimento e providências que se fizerem cabíveis.

Por oportuno, ressalto que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme r. Deliberação exarada no TCA-10535/026/94 (DOE de 10/11/94).

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
CONSELHEIRA

Câmara Municipal da Estância de Atibaia
Entregue por:
Protocolo N.º 1515-2016
26/07/2016 17:04:08
Parecer Tribunal de Contas
0005-2016

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador **EDISON BENTO LEITE**
Presidente da Câmara Municipal de Atibaia
ATIBAIA - SP
ln/np - (UR-3)

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
9ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello"

CÂMARA MUNICIPAL
TC-001813/003/06
002389
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 10-04-2012

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o procedimento licitatório e o respectivo Termo de Contrato de Concessão, acionando, em consequência, os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93 e concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Atibaia o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face da irregularidade constatada.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, aplicar ao Sr. José Roberto Tricoli, autoridade responsável pela contratação, multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, importância que se mostra proporcional ao caso apresentado, considerando a violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da legitimidade e da economicidade, assim como pelo descumprimento da Lei n° 8.987/95.

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para:
a) redação e publicação do acórdão;
b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
c) juntar ou certificar;
d) notificar a autoridade responsável quanto à multa imposta, nos termos do voto do Relator;
e) juntar ou certificar;
f) oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal, para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão), devendo, no prazo de 60 dias, este Tribunal, ser informado sobre as providências adotadas;
g) certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator, passando antes pelo **DSF-I** para as devidas anotações.

SDG-1, em 12 de abril de 2012

SERGIO DE CASTRO JUNIOR
Secretário-Diretor Geral Substituto

SDG-1/LANG/CleoE

Poder Legislativo

TC-001813/003/06
390

CÂMARA MUNICIPAL 003 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 10/04/12**

INSTRUMENTO CONTRATUAL

76 TC-001813/003/06
Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Atibaia.
Contratada: JM Teleférico Ltda. - ME.
Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Roberto Tricoli (Prefeito).
Objeto: Concessão de espaço público e aéreo, precedido de obra pública para construção de teleférico com estação de embarque e desembarque no Lago do Major.
Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato de Concessão celebrado em 10-01-06. Valor - R$2.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 07-10-06, 09-02-08, 02-10-08, 05-12-08 e 18-03-10.
Advogado(s): Cristiane Caldarelli, Adriana Sagiani, Antonio Sérgio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista, Gianpaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Eduardo Tuma, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.
Acompanha(m): Expediente(s): TC-000850/026/07.
Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Trata o presente processo de Contrato de Concessão (nº 004/2006), celebrado pela **Prefeitura Municipal de Atibaia** e a **empresa JM Teleférico Ltda-ME**, em 10/01/2006, visando à exploração de espaço público e aéreo, precedido de obra pública para construção de estação de embarque e desembarque de teleférico e dependências complementares, cuja existência decorre da Concorrência nº 013/2005. O critério de escolha foi o da maior oferta no pagamento pela outorga, sendo o investimento estimado em R$

Poder Legislativo

TC-001813/003/06
391

CÂMARA MUNICIPAL
004
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

2.000.000,00 (dois milhões de reais),[1] prazo de vigência de 30 anos, a partir da assinatura.

Compareceu ao certame apenas a Construtora Etama Ltda, que apresentou proposta na ordem de 1% sobre o valor do faturamento bruto mensal.

A Unidade Regional de Campinas concluiu pela regularidade da matéria,[2] informando que a concessão foi autorizada pela Lei Complementar Municipal nº 451, de 07/01/2006, observando a inexistência de parâmetro comparativo abrangendo o preço da remuneração pela outorga.

A SDG apresentou as observações que se seguem: 1) caracterização do contrato como de serviço público, para prestação de serviços de transporte, por meio de teleférico; 2) a exigência de capital integralizado de no mínimo 1% do valor estimado do investimento, contrariando o art. 41 da Lei de Licitações;[3] 3) exigência de certidão negativa de débito;[4] 4) estipulação de data e hora específicas para visita técnica demonstrou-se restritiva.[5]

Em suas justificativas, a origem apresentou os seguintes argumentos: 1) o substrato material do serviço público não se encontra na atividade estabelecida contratualmente, de característica tipicamente privada; 2) o Código Tributário Nacional permite a exigibilidade de certidão negativa, em seu art. 205; 3) a data assinalada para a visitação técnica era o prazo máximo, sendo que a mesma poderia ser efetuada anteriormente; 4) o percentual mínimo exigido em relação ao capital está em consonância com o disposto no art. 31, § 3º, da Lei 8.666/93.

---

[1] Conforme Cláusula 3ª do Termo de Contrato de Concessão, item 3.1 – Para os efeitos legais de direito, atribui-se à concessão o valor estimado equivalente a R$ 2.000.000,00. Fl. 228.
[2] Fl. 245.
[3] 4.3 (edital) – A licitante deverá comprovar, na data de apresentação da documentação para habilitação, que possui capital integralizado de no mínimo 1% (um por cento) do valor do investimento, estimado em R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
[4] 5.1.2 b (edital) – Prova de regularidade fiscal com a Fazenda Pública Federal – CND conjunta da Procuradoria e Receita Federal, de acordo com o Decreto nº 5.512 de 15 de agosto de 2005..
[5] 15.1 (edital) – As empresas licitantes deverão realizar a visita técnica impreterivelmente no dia 21/12/2005, às 10:00 horas, [...].

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
605
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Em r. despacho, o eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues assinou prazo à origem,[6] observando que os elementos que subsidiam a ação da Administração Pública dão conta de empreendimento privado de cunho turístico.

Manifestando-se acerca das questões levantadas pela origem, a SDG reafirmou sua convicção pela irregularidade, ressaltando tratar-se de concessão para exploração econômica de serviço público.

Provocada a apresentar suas razões novamente, em vista da manifestação da SDG, a origem ressaltou que: 1) a realização de visita técnica é evento complementar, servindo para esclarecer dúvidas das licitantes na elaboração das propostas, e que a única proponente realizou a visita, demonstrando que a exigência não frustrou a competitividade; 2) não há obrigatoriedade de se exigir garantia nos casos de concessão precedida de obra, conforme o art. 56, da Lei de Licitações; 3) as cláusulas envolvendo direitos e deveres dos usuários são essenciais e não obrigatórias, estando previstas na Lei 8.987/95, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei Complementar Municipal nº 451/2005; 4) o valor das tarifas foi estabelecido após a elaboração de estudos promovidos por comissão especial, designada através da Portaria 2689-GP, que consultou o funcionamento, características das instalações, as modalidades de cobrança e as tarifas praticadas em diversos municípios.

Instada novamente a se manifestar, a SDG ratificou a posição já externada (pela irregularidade), enfatizando: 1) as impropriedades detectadas referem-se à má aplicação da Lei 8.987/95, tais como vigência da contratação e critério de julgamento;[7] 2) a documentação acrescida não elucidou o aspecto referente ao regime tarifário, porquanto todos os atos que culminaram na fixação da tarifa são posteriores à época da divulgação do certame, não estando demonstrada que a informação, crucial para a formulação de proposta, tenha sido fornecida aos potenciais interessados.

[6] Fl. 300.
[7] Fl. 321.

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
006
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Acompanha estes autos o TC-000850/026/07, formulado por Cleber Stevens Gerage, comunicando possíveis irregularidades no certame, conforme apontado em jornal local, segundo o qual servidor não graduado em ciência da Engenharia teria assinado o projeto, a metodologia e os memoriais, sem a aprovação do órgão competente da Prefeitura.

A origem, em sua defesa, alegou tratar-se de questões de natureza política, carecendo de fundamentação, e que o denunciante se insurgiu perante o Poder Judiciário, concluindo o Ministério Público pelo arquivamento, posição mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Constam nos autos, ata de abertura de proposta, ato de homologação e de adjudicação, publicação do ato de homologação e do termo de contrato e o termo de ciência e de notificação.[8]

É o **relatório**.

[8] Fl. 216, 219, 227, 239 e 235.

Poder Legislativo

TC-001813/003/06
394

CÂMARA MUNICIPAL
004
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 10/04/12**
ITEM: 76 **TC-001813/003/06**

Em análise o procedimento licitatório e o Contrato de Concessão estabelecido entre a **Prefeitura Municipal de Atibaia** e a empresa **JM Teleférico Ltda ME**, objetivando a exploração de serviços de teleférico, precedido de obra pública.

Deve-se observar a incidência da Lei 8.987/95 ao caso em análise, pois, ainda que o objeto refira-se à exploração de atividade econômica em espaço público, a atividade foi tratada pela origem como sendo efetiva prestação de serviço público. Não há dúvidas de que, pela maneira como fora conduzido o procedimento, o objetivo da Administração não era somente a cessão de espaço público, conforme art. 17, da Lei 8.666/93, mas a entrega de prestação de serviço público sob o domínio do poder municipal.

De pronto, podemos afirmar que a mera diferença entre prestação de serviços público e exploração de atividade privada em espaço público é capaz de provocar o afastamento de possíveis interessados, pois a carga regulatória imposta por lei ao prestador de serviços públicos, sob a forma de concessão ou permissão, é maior do que a exploração econômica de um teleférico em área de domínio público.

A distinção entre as duas atividades torna-se necessária, à medida que induz o interessado ao erro, por força das características do serviço público, que, em vários casos, torna-se menos atraente ao interessado do que a simples exploração econômica, por conta do grau de investimento necessário, das obrigações em relação ao usuário e ao Estado, da qualidade do serviço prestado e o do controle social sobre a atividade, questões determinadas por lei ao prestador de serviço público.

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
008
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Observe-se que este tipo de atividade, qual seja a exploração de espaço aéreo para atividades de lazer, esporte e turismo, tem sido assumida pelos municípios brasileiros, como sendo uma atividade pública sob a sua regulamentação.

Segundo Marçal Justen Filho:

"Como regra, não é cabível a concessão de uso de bem público quando o objeto da atividade a ser nele desenvolvida for a prestação de serviço público. Se a finalidade buscada pela Administração é delegar a prestação do serviço público a um particular, a via adequada é a concessão de serviço público. [...] A grande diferença entre a concessão de serviço e a concessão de uso (de bem público) reside na posição jurídica do concessionário. Em um caso, o concessionário desempenha função pública e assume encargos próprios e típicos do Estado. Já na hipótese de concessão de uso, o particular não assume nenhum interesse público específico e definido, até se admitindo que lhe seja facultado valer-se do bem para satisfação exclusiva e privativa de seus interesses egoísticos. Logo, os deveres impostos ao concessionário são extremamente mais sérios e graves do que aqueles que recaem sobre o concessionário de uso.[9]

Na lição do respeitável autor, os deveres impostos ao concessionário de serviço público são extremamente mais sérios e graves do que aqueles que recaem sobre o mero concessionário de uso de bem público. Por conta deste fato, a divulgação errônea do objeto licitado foi restritiva, comprovando-se isto pela participação de único interessado.

Considerando, então, que as informações trazidas aos autos dão conta de que houve uma concessão de serviço público, passamos às falhas da conduta administrativa em relação à legislação que lhe fundamenta.

O primeiro refere-se à Lei Complementar Municipal nº 451/2005, em seu art. 10, que estabelece um prazo desarrazoado de duração para as concessões, cuja outorga deve possuir prazo compatível com o princípio da

[9] In Curso de Direito Administrativo. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 739.

CÂMARA MUNICIPAL
009
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

igualdade de oportunidades a ser proporcionada a todos quantos se interessem em executar atividades de interesse coletivo, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.[10]

Em seus aspectos econômicos, o procedimento também repercute falhas contundentes. Tomando como parâmetro a ata de abertura da proposta, a classificação da empresa JM Teleférico deu-se pelo critério estabelecido no item 1.2 do edital, qual seja, "maior oferta no pagamento pela outorga de concessão de espaço público e aéreo", não dispondo o ato convocatório e o contrato sobre a metodologia de remuneração ao concessionário, fato que atinge frontalmente o art. 23, IV, da Lei 8.987/95,[11] pois a fonte econômica de remuneração pela prestação de serviço público é a tarifa. Logo, sem a indicação lúcida das tarifas angariadas pela prestação do serviço, qual a confiabilidade do valor adotado na classificação?

Merece ser reproduzida a expressão da SDG (fl.280), quando enfatiza que "*o critério de julgamento estabelecido no edital em apreço foi o de maior vantagem à Concedente pela outorga da concessão (percentual sobre o valor do faturamento bruto mensal),*" justamente o critério previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.987/95.

Da mesma forma, assiste razão à SDG, quando menciona o descumprimento do art. 23, inciso VI, da mesma Lei 8.987/95,[12] que se aplica aos direitos e deveres do

---

[10] Cf. CARVALHO FILHO. José S. Manual de Direito Administrativo. 20ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. P. 376.

[11] Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:
[...]
IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

[12] Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:
[...]
VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
[...]
Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:
[...]
II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
10
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

usuário. Evidentemente, no contexto de cada contrato de concessão para exploração de serviço público, deverá o Poder concedente estabelecer rotinas de controle público e social, evidenciando o poder regulamentar sobre a atividade e o seu monitoramento.

Estes pontos não estão demonstrados na Lei Municipal e no contrato de Concessão.

Em sua tréplica, a origem adota uma confusão de expressões contratuais, questionando, inclusive, a importância de tais requisitos constarem em contrato. Estas formalidades, tratadas na legislação, são imposições a serem cumpridas por todos, sob pena de invalidar a relação administrativa anteriormente pré-estabelecida.

Também assiste razão à SDG quando invoca o descumprimento do art. 18, inciso XV,[13] da Lei de Concessões, que se refere às garantias exigidas à execução do projeto, pois tal concessão é precedida de obras.[14]

Outro ponto que conduz à ilegitimidade do procedimento está contido no valor descrito no edital, item 4.3,[15] atinente à política de investimentos. Conforme relatório da Auditoria, não há referencial de mercado confiável para o investimento que se pretende, repercutindo

---

[13] Art. 18. [...] XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.

[14] Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:
[...]
XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;

[15] 4.3 - A licitante deverá comprovar, na data de apresentação da documentação para habilitação, que possui capital integralizado de no mínimo 1% (um por cento) do valor do investimento, estimado em R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Poder Legislativo

TC-001813/003/06
398

CÂMARA MUNICIPAL
11
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

na padronização do valor como regra para participação no certame.

Resta-me confirmar, como em outros julgados, o caráter restritivo do item 15.1, que dispõe sobre a data para visitação técnica. A redação contida no texto editalício não deixa dúvidas de que houve única data para tal visita, não podendo ser aceita a justificativa contida nas peças contestatórias apresentadas pela origem.

Assim, é pacífico nesta Corte, que o prazo para a realização da visita técnica deve, preferencialmente, ser pleno e desimpedido de quaisquer restrições que frustrem as participantes quanto à formatação de suas propostas. Em outras palavras, a permissibilidade da realização da visita técnica deve estar condicionada ao prazo estabelecido no artigo 21, § 2º, da Lei Licitatória.

Em decorrência do descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, da legitimidade, da razoabilidade e da economicidade, bem como ao art. 21, da Lei 8.666/93, cuja visita técnica é compatível com o procedimento de escolha de futuros concessionários, e aos artigos 15, 18 e 23, da Lei 8.987/95, deve ser aplicada a penalidade administrativa de multa, cuja dosimetria será proporcional à situação e às peculiaridades que a situação em tela apresenta.

De todo exposto, acolhendo as manifestações da SDG, **VOTO PELA IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório e do respectivo Termo de Contrato de Concessão, **APLICANDO MULTA** ao Sr. **José Roberto Trícoli**, autoridade responsável pela contratação, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, com fundamento no art. 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, importância que se mostra proporcional ao caso apresentado, considerando a violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da legitimidade e da economicidade, bem como pelo descumprimento da Lei 8.987/95.

DETERMINO, por conseqüência, sejam expedidos ofícios, nos termos do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Exmo Sr. Prefeito Municipal de Atibaia o prazo de 60 (sessenta) dias, para

Poder Legislativo

TC-001813/003/06
399

CÂMARA MUNICIPAL
12
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face irregularidade constatada.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

BSS.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
9ª Sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

CÂMARA MUNICIPAL
13
FLS.
TC-001813/003/06
400

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da Primeira Câmara do dia 10 de abril de 2012.

SDG-1, em 12 de abril de 2012

Lia Aparecida Nuzzi Garcia
Agente da Fiscalização Financeira – Administração
Respondendo pela Chefia

Poder Legislativo

TC-001813/003/06
401

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL 14 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

A C Ó R D Ã O

Proc.TC-001813/003/06.

Contratante: Prefeitura da Estância de Atibaia.
Contratada: JM Teleférico Ltda. - ME.

Autoridade responsável pela abertura do certame licitatório, pela homologação e que firmou o instrumento: José Roberto Tricoli (Prefeito).

Objeto: concessão de espaço público e aéreo, precedido de obra pública, para construção de teleférico com estação de embarque e desembarque no Lago do Major.
Em julgamento: licitação - concorrência. Contrato de Concessão celebrado em 10.01.06. Valor - R$2.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do art.2°, XIII, da L.C.709/93, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no DOE em 07.10.06, 09.02.08, 02.10.08, 05.12.08 e 18.03.10.
Advogados: Cristiane Caldarelli, Adriana Sagiani, Antonio Sérgio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista, Gianpaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Eduardo Tuma, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.
Acompanha: expediente TC-850/026/07.

Contrato julgado irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de abril de 2012, pelo voto do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, bem como pelo do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Substituto de Conselheiro Josué Romero, considerando a violação dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da

Poder Legislativo

TC-001813/003/06
402
CÂMARA MUNICIPAL ESTÂNCIA DE ATIBAIA
15
FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

legitimidade e da economicidade, bem como o descumprimento da Lei 8.987/95, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato de concessão em exame, aplicando multa ao Sr. José Roberto Tricoli, autoridade responsável pela contratação, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, com fundamento no art. 104, II, da L.C.709/93. Determinou também, a expedição de ofícios, nos termos do art. 2°, XV e XXVII, da referida Lei Complementar, concedendo ao Exmo. Prefeito de Atibaia o prazo de sessenta dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas, em face das irregularidades constatadas.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se.
São Paulo, em 19 de abril de 2012.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Relator

PUBLICADO NO D.O.E.
DE 24/04/2012
Cartório do C.EBC

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
16
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

TC-001813/003/06
448

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 18-05-2016

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Roberto Tricoli, ex-Prefeito do Município de Atibaia e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a pena pecuniária a ele aplicada para 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, ratificando, no demais, o julgado recorrido.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS "AD HOC"- RAFAEL ANTONIO BALDO

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão;
3 - Ao **DSF-I** para dar prosseguimento à decisão anterior, quanto à parte não provida.

SDG-1, em 20 de maio de 2016

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/mlv/rpl

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 7789-0532-1178-4836

Poder Legislativo

TC-001813/003/06
449

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CÂMARA MUNICIPAL 47 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18/05/2016 – ITEM 23

RECURSO ORDINÁRIO
TC-001813/003/06
Recorrente: José Roberto Tricoli - Ex-Prefeito do Município de Atibaia.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Atibaia e JM Teleférico Ltda. - ME, objetivando a concessão de espaço público e aéreo, precedido de obra pública para construção de teleférico com estação de embarque e desembarque no Lago do Major.
Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato de concessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-12.
Advogados: Marcelo Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Rodrigo Stanichi Fagundes e outros.
Acompanha: Expediente: TC-000850/026/07.
Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RELATÓRIO

A Prefeitura de Atibaia instaurou processo de Concorrência objetivando, mediante contrato de concessão, outorgar o uso de espaço público a particular interessado na instalação e operação de teleférico, incluindo as obras de construção das estações de embarque e desembarque, conforme norma autorizadora, Lei Municipal nº 451/06.

Ofereceu o maior valor de outorga a empresa JM Teleférico Ltda. ME., com quem, portanto, a Prefeitura firmou a

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
18
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

concessão.

Tais atos foram apreciados pela E. Primeira Câmara que, reunida na Sessão de 10/4/12, considerou a licitação e o contrato irregulares.

Prevaleceu o entendimento de que o objeto licitado baseou-se na falsa premissa de que a disputa seria travada por conta da concessão de espaço público voltada à exploração de atividade econômica, quando na verdade tratou-se da transferência a particular da efetiva prestação de um serviço público municipal.

Nesse sentido, caberia a disciplina jurídica conferida pela Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95), até mesmo porque, explicitada a verdadeira hipótese perseguida pela Administração, qual seja, a prestação de serviço público a partir da exploração econômica de área ou espaço público, os encargos impostos à então futura concessionária seriam muito mais sérios e graves, comparativamente aos que recaem sobre a figura do titular de concessão de uso de bem público, gerando padrão de disputa com maior sofisticação.

Também compreenderam que a norma local estabelecia prazos desarrazoados para a vigência do contrato, assim como que o modelo de julgamento da concorrência deixou de

TC-001813/003/06
CÂMARA MUNICIPAL
451 19
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

discorrer sobre a forma de remuneração da concessionária, além de omitir disposição relativa aos direitos e deveres dos usuários e às garantias para a execução do projeto.

Também sopesaram os eminentes julgadores o fato de inexistirem elementos idôneos para a verificação do grau de investimento exigido, como também a fixação de data única para a visita técnica, condição de há muito reprovada pela jurisprudência deste E. Tribunal.

Além do julgamento pela irregularidade, foi aplicada multa pecuniária ao então Prefeito de Atibaia, Senhor José Roberto Tricoli que, inconformado, interpôs razões de Recurso Ordinário.

Defendeu, de início, que a visita técnica exigida das licitantes contou com apoio na Lei de Licitações, não tendo significado fator de restrição na disputa.

Prosseguiu tratando da conceituação de serviço público para defender a validade do modelo de concessão proposto na licitação.

Nesse sentido, ainda que os serviços públicos constituam atividades econômicas delegadas ao Estado, várias seriam as regras e restrições a cumprir quando explorados por particulares,

CÂMARA MUNICIPAL
TC-001813/003/06 FLS. 20
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

diferentemente, portanto, da ação eminentemente privada.

Asseverou, então, que a exploração dos serviços de teleférico, precedido de obra pública, não apresentaria características de serviço público, porquanto envolveria mera atividade econômica primária, de utilização facultativa e que, nessa medida, não se destinaria ao fornecimento continuado de utilidades essenciais à realização da dignidade humana, conceito este que basicamente definiria, conforme doutrina relacionada, a distinção teórica entre os conceitos de serviço público e atividade econômica em sentido estrito.

Concluiu seu arrazoado reafirmando que a atividade concedida não poderia ser tomada como serviço público em sua acepção mais pura e que, portanto, o procedimento adotado pela Prefeitura foi conduzido em boa ordem.

Por tais argumentos, mais ainda, incabível seria a multa aplicada ao ora recorrente, porque inexistente qualquer violação à norma que pudesse motivar a sanção ou mesmo comprovada atuação de má-fé.

O apelo seguiu ao GTP, que se pronunciou favoravelmente ao recebimento da peça como Recurso Ordinário (fls. 427/429).

Poder Legislativo

TC-001813/003/06
453

CÂMARA MUNICIPAL
21
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Acolhida a proposta pela E. Presidência, foi o apelo distribuído na forma regimental (fl. 430).

Seguiu-se a manifestação de ATJ que, por sua Unidade Técnica (fls. 432A/4434) e Chefia (fl. 435), pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

Destacou, essencialmente, que o objeto efetivamente tratou de serviço público e que o certame apresentou baixo nível de competitividade, constatação decorrente da fixação de um dia isolado para a realização de visita técnica, única oportunidade para que eventuais interessadas tomassem conhecimento mais próximo da área pública a ser concedida.

O d. MPC deixou de se manifestar (fl. 437 vº).

Por fim, disse a SDG, também pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez que os argumentos apresentados seriam repetitivos e o certame teria violado uma série de disposições da norma de regência, não cabendo, portanto, qualquer reforma do julgado da E. Câmara (fls. 443/447).

É o relatório.

JAPN

Poder Legislativo

TC-001813/003/06
454

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CÂMARA MUNICIPAL
22
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

VOTO PRELIMINAR

O apelo foi interposto em 8/5/12, no prazo legal.

O ex-Prefeito de Atibaia está legitimado a recorrer e sua peça afigura-se idônea.

Presentes o requisitos formais de admissibilidade, portanto, conheço do Recurso Ordinário.

Poder Legislativo

TC-001813/003/06
455
23
FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

O julgado recorrido tratou de bem caracterizar o efetivo objeto da concessão promovida pela Prefeitura de Atibaia que, ao licitar a exploração de determinada atividade de natureza pública, buscou afastar do debate qualquer relação entre o objeto da concessão e a natureza de serviço público que poderia sobre ela recair, tentando, desde a instrução de Primeiro Grau, comprovar, ainda que à margem do Estatuto das Concessões, a validade dos atos e do rito processual empregado para a seleção da concessionária.

Essa, igualmente, a tônica das razões de Apelo que agora analiso.

A discussão até aqui travada foi das mais proficientes, porquanto expôs com muita riqueza o alcance jurídico do instituto da concessão e sua inserção nos mecanismos de que dispõe o Poder Público para atender ao interesse coletivo e distribuir serviços exclusivamente afetos à sua esfera de atribuições.

Creio desnecessário repisar tais argumentos, basicamente por compreender que a Prefeitura de Atibaia, se se valeu do instituto da concessão para selecionar particular que pudesse prestar serviço de natureza pública ou usar bem público com

Poder Legislativo

TC-001813/003/06
456

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CÂMARA MUNICIPAL 24 FLS. ESTÂNCIA DE ATIBAIA

finalidade igualmente pública, assim o fez porque entendia ser, desde sempre, titular da área pública e do serviço que nela se propunha a prestar.

Evidente, portanto, que não foi o particular que se dispôs a instalar e operar um teleférico em determinada região do Município, buscando, para tanto, a autorização do Poder Público constituído.

Ao contrário, diante de um dado projeto de instalação de um equipamento com finalidade pública, seja ela de natureza de transporte, seja de natureza de lazer, mas suscetível de exploração econômica, vislumbrou o Administrador a possibilidade de auferir receita a partir da celebração de parceria com particular apto a pagar outorga e realizar as obras necessárias ao implemento do tal projeto, sem, portanto, qualquer ônus imediato sobre os cofres municipais.

Trate-se de outorga de serviço genuinamente público para o quê a utilização de espaço público constituiu instrumento indissociável.

Daí não se poder admitir que a seleção do particular se opere de forma não concatenada com os princípios constitucionais, notadamente os da isonomia e publicidade.

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
25
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

Converge, neste aspecto, a escolha mediante licitação e, eleito, como foi, o instituto da concessão, de rigor a incidência das regras gerais dispostas na Lei nº 8.987/95.

E, conforme me parece evidenciado nos autos, as providências adotadas pela Administração de Atibaia para licitar e conceder o objeto não seguiram a correta disciplina da norma de regência, balizando-se, ao contrário, em rito descomprometido com os correspondentes parâmetros legais.

A hipótese estatuída na Lei Complementar Municipal nº 451/05, ademais, não deixa dúvida não só no que se refere à natureza jurídica do serviço de embarque e desembarque de teleférico em espaços públicos do Município de Atibaia, mas principalmente, por expressa remissão legal, que a escolha da concessionária dar-se-ia na forma do art. 175 da Constituição Federal, em observância, portanto, à Lei de Concessões.

Disso decorre, também por expressa disposição legal, que a concessionária seria remunerada por tarifa, o que implicaria necessariamente a definição, desde o certame licitatório, dos montantes de investimentos estimados, tendo em vista o cálculo das taxas de retorno e do padrão tarifário suficiente para, no curso do contrato, assegurar a plena prestação do serviço.

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
26
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA
TC-001813/003/06
458

E, como consignado no voto que conduziu a E. Câmara ao julgamento ora debatido, o processo de Concorrência passou ao largo da Lei de Concessões, particularmente por omitir cláusulas essenciais e necessárias do respectivo contrato ("ex vi" do disposto no art. 23), além de questões associadas ao dimensionamento e à garantia da obra (art. 18, inciso XV[1] da mesma lei), bem como do modelo de visita técnica às áreas abrangidas pela concessão.

Entretanto, acredito que o contexto permite abordagem um tanto distinta apenas com relação ao montante da pena pecuniária aplicada ao então Prefeito, ora recorrente.

Isso porque, muito embora preceitos normativos incidentes no processo não tenham sido observados, com potencial risco ao interesse público, inegável que o espaço concedido e a obra incorporada ao patrimônio público atenderam às finalidades previstas, motivo pelo qual proponho, por proporcionalidade, a redução da multa para o equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs.

Diante de todo o exposto, meu **VOTO dá provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo**

[1] "Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e cotratos e conterá, especialmente:
(..)
XV- nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
FLS. 24
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

TC-001813/003/06
459

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Senhor José Roberto Tricoli, ex-Prefeito do Município de Atibaia, apenas para reduzir a pena pecuniária a ele aplicada, ratificando, no demais, o julgado recorrido.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa pare específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra."

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
28
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

TC-001813/003/06
460

Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão do **Tribunal Pleno do dia 18 de maio de 2016.**

SDG-1, em 20 de maio de 2016

Elenílson Shibata Brandão Paixão
Respondendo pelo cargo de Taquígrafo de Controle Externo-Chefe

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 5507-3243-1244-2014

Imprensa Oficial da Estância de Atibaia
Sábado, 6 de agosto de 2016 - nº 1811 - Ano XX - Caderno C
www.atibaia.sp.gov.br

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
29
FLS.
1461

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A C Ó R D Ã O
TC-001813/003/06

RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: José Roberto Tricoli - Ex-Prefeito do Município de Atibaia.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura do Município de Atibaia e JM Teleférico Ltda. - ME, objetivando a concessão de espaço público e aéreo, precedido de obra pública para construção de teleférico com estação de embarque e desembarque no Lago do Major.
Responsável: José Roberto Tricoli (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato de concessão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-12.
Advogados: Marcelo Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Rodrigo Stanichi Fagundes e outros.
Acompanha: Expediente: TC-000850/026/07.
Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RECURSO ORDINÁRIO – CONCESSÃO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA INSTALAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFÉRICO – SELEÇÃO DA CONCESSIONÁRIA QUE NÃO SEGUIU OS PRINCÍPIOS DA LEI DE CONCESSÕES – IRREGULARIDADE – OUTORGA QUE NÃO SE DIVORCIA DO CONCEITO DE SERVIÇO PÚBLICO EM SENTIDO AMPLO – LICITAÇÃO CONDUZIDA COM VÍCIOS – VISITA TÉCNICA EM DATA ÚNICA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INVESTIMENTO ESTIMADO E DA POLÍTICA DE TARIFAS – GARANTIA DE OBRA E ESPECIFICAÇÕES DE PROJETO AUSENTES – RAZÕES INSUBSISTENTES – FINALIDADES DA CONCESSÃO DE CERTO MODO ALCANÇADAS - REDUÇÃO DA MULTA EM HOMENAGEM À PROPORCIONALIDADE - APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A SANÇÃO PECUNIÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
30
FLS.
ESTÂNCIA DE ATIBAIA
1462

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de maio de 2016, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Cristiana de Castro Moraes e dos Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente conhecer do recurso ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de, reduzir a pena pecuniária aplicada para o equivalente a 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, ratificando, no demais, o julgado recorrido.

Presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas "*ad hoc*" - Rafael Antonio Baldo.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

Publicado no DOE de 22/06/16

Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
31
FLS.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fl. 463
TC-001813/003/06
fran

CERTIDÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão de fls. 461/462, transitou em julgado em 29/06/2016. Cartório do Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, em 29 de junho de 2016. DAVID VIEIRA DA COSTA – Assessor Técnico - Procurador.

Ao Cartório da eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes.
Cartório GCRMC, 29 de junho de 2016.

DAVID VIEIRA DA COSTA
Assessor Técnico Procurador

Poder Legislativo

Proj. de ..... Nº.....

Fls. .....

CERTIDÃO

Certifico que encaminhei ao Presidente da Comissão de

.....

.....

Atibaia, ... / ..... / ..2016

.....

Divisão Legislativa

RECEBI

Atibaia, ... /..... / 2.016

Poder Legislativo

Ao Senhor Vereador

..... para relatar

Atibaia, ... / ..... / 2.016.....
Ver.Lucas de Oliveira Cardoso
Presidente da Comissão de Justiça

Ao Senhor Vereador

..... para relatar

Atibaia, ... / ..... / 2.016.....
Ver. Josué Luiz de Oliveira
Presidente: Parcelamento do Solo

Ao Senhor Vereador

..... para relatar

Atibaia, ... / ..... / 2.016 .....
Ver. José Carlos Machado
Presidente: Obras e Serviços Públicos

Ao Senhor Vereador

..... para relatar

Atibaia, ... / ..... / 2.016 .....
Ver. Rodrigo Parras
Presidente: Saúde e Educação

Ao Senhor Vereador

..... para relatar

Atibaia, ... / ..... / 2.016.....
Ver.Wilson de Vasconcelos Veiga
Presidente: Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Senhor Vereador

..... para relatar

Atibaia, ... / ..... / 2.016 .....
Ver. Francisco Carlos Avanço
Presidente: Comissão de Agricultura Pecuária e Abastecimento

..... para relatar

Atibaia, ... / ..... / 2.016 .....
Ver. Sidnei Luciano Gonçalves
Presidente: Comissão Legislação Participativa

Ao Senhor Vereador

..... para relatar

Atibaia, ... / ..... / 2.016 .....
Ver. Jorge de Jesus Silva
Presidente: Ética e Cidadania

Ao Senhor Vereador

..... para relatar

Atibaia, ... / ..... / 2.016 .....
Ver. Rodrigo Parras
Presidente: Proteção Animal

R E C E B I

Atibaia, ... /..... / 2.016

.....

R E C E B I

Atibaia, ... /..... / 2.016

.....

R E C E B I

Atibaia, ... /..... / 2.016

.....

R E C E B I

Atibaia, ... /..... / 2.016

.....

R E C E B I

Atibaia, ... /..... / 2.016

.....

R E C E B I

Atibaia, ... /..... / 2.016

.....

Ao Senhor Vereador

R E C E B I

Atibaia, ... /..... / 2.016

.....

R E C E B I

Atibaia, ... /..... / 2.016

.....

R E C E B I

Atibaia, ... /..... / 2.016

.....

Poder Legislativo

Proj. de ..... Nº.....

Fls. .....

JUNTADA

Em, ... / ..... / ...2016.....

.....

.....

.....

.....

Divisão Legislativa

Ao EXPEDIENTE

da Sessão.....

do dia ..... / ..... / ..2016.....

Atibaia, ... /..... / ...2016.....

.....

Divisão Legislativa